

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13707/003.045/92-95

RECURSO Nº. : 89.792

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1988 A 1992.

**RECORRENTE : FONOBRA'S DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA
LTDA.**

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 19 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.216

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FONOBRA'S DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Bladola, Sandra Maria Dias Nunes e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/003.045/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.216
RECURSO Nº. : 89.792
**RECORRENTE : FONOBÁS DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA
LTDA.**

RELATÓRIO

**FONOBÁS DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA
LTDA.**, inscrita no CGC sob o número 29.010.519/0001-32, com sede no Rio de Janeiro/RJ, ~~recorre~~ da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 2.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, correspondente a fatos geradores ocorridos nos meses de julho/88 a julho/92.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, além das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

As razões de inconformismo estão alinhadas nas peças de impugnação e recurso e se prendem à inconstitucionalidade dos Decretos-leis embasadores da autuação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. : 13707/003.045/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.216**

VOTO

CONSELHEIRO *MÁRCIO MACHADO CALDEIRA*, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatório, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculado sobre a receita bruta, formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13707/003.045/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.216**

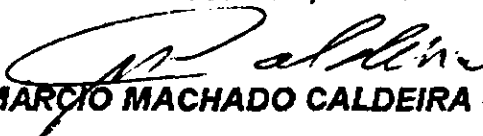
órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, deverá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR 